A C Ó R D Ã O

TC-005309.989.24-2 (ref. TC-024688.989.21-9, TC-009020.989.20-8, TC-009439.989.20-3, TC-009452.989.20-5 e TC-009640.989.20-8)

Recorrente: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Macor Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a revitalização do Camping Municipal, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra, no valor de R$1.114.289,10.

Responsáveis: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito) e Alexandre Leal Nigro (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/01/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo Cezar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Roberto José Soares Júnior (OAB/SP nº 167.249) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL E PROFISSIONAL. NÃO VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASOS INJUSTIFICADOS. SUPRESSÃO DE PARTE DO OBJETO SEM FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Avaré, Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da

Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida pelos seus próprios jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR